



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10825.000617/96-73  
Recurso nº. : 127.877  
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex(s):1991 e 1992  
Recorrente : STOCKMAT – COMÉRCIO E DERIVADOS DE CANA LTDA.  
Recorrida : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO/SP  
Sessão de : 12 de agosto de 2004  
Acórdão nº.: 103-21.693

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – PROVAS – Não há como considerar-se legítima a descaracterização de operações de intermediação de compra e venda de combustíveis, mesmo que alguns destinatários possam ser considerados empresas inidôneas, para presumir que a intermediação se revestiu em compras e vendas sem emissão de documentos fiscais, sem provas efetivas e conclusivas das transações apontadas pelo fisco.  
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por STOCKMAT – COMÉRCIO E DERIVADOS DE CANA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA (Suplente Convocado), ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, NILTON PÊSS e VICTOR LUIS DE SALLLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº . 10825.000617/96-73  
Acórdão nº : 103-21.693

Recurso nº. : 127.877  
Recorrente : STOCKMAT – COMÉRCIO E DERIVADOS DE CANA LTDA.

RELATÓRIO

STOCKMAT – COMÉRCIO E DERIVADOS DE CANA LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este colegiado da decisão da DRJ em Ribeirão Preto/SP, que considerou parcialmente improcedente sua impugnação aos autos de infração que lhe exigem Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro, PIS e COFINS e FINSOCIAL, relativos aos anos calendários de 1990 e 1991, exercícios de 1991 e 1992..

A imputação fiscal tem relação com omissão de compras e vendas de álcool, por ter o fisco descaracterizado a operação de intermediação da compra e venda de álcool industrial, considerando que algumas empresas adquirentes estavam irregulares com o fisco federal e estadual, conforme consta da narrativa fiscal, que enquadrou a infração no art. 400, § 6º do RIR/80.

Tempestivamente impugnado o feito fiscal, as razões de discordância do sujeito passivo foram assim sintetizada na decisão recorrida:

“Em sua impugnação (fls. 235 a 260), assinada pelo seu sócio Antônio Carlos Franco Cozza, a empresa contestou, em princípio, a hipótese de que teria sido a própria adquirente dos combustíveis para, em seguida, comercializá-los sem a emissão das respectivas notas fiscais, pois, segundo o autor do feito fiscal, os alegados compradores não existiram.

Enfatizou que, embora não estivesse dito com todas as letras, o atuante estaria presumindo que a impugnante teria “criado” ou utilizado conscientemente as empresas ditas “fantasmas”.

Argüiu onde a autorização legal para presumir-se que quando o comprador está irregular passa a ser considerado como tal o intermediador do negócio? Quais os dados concretos, objetivos e coincidentes, sólidos em sua estruturação para permitir a conclusão de que a impugnante foi a compradora do álcool quando o real comprador estava irregular?



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº . 10825.000617/96-73

Acórdão nº : 103-21.693

Estranhou o fato de o autuante ter concluído que os pagamentos tivessem sido efetuados pela impugnante, quando ele próprio afirma que tais pagamentos "não foram possíveis de serem identificados".

Aduziu que tal fato impossibilita a impugnante de se defender, o que caracteriza cerceamento do direito de defesa e torna nulo o auto de infração.

Destacou que intermedeia, em média, 100 milhões de litros de álcool por ano, e que seria difícil ao bom senso acreditar que se montaria um esquema, como o que se acusa a impugnante de haver montado ou utilizado, para beneficiar-se de uma percentagem tão pequena (0,1% em 1990 e 2,07% em 1991).

Enfatizou que o álcool é tabelado pelo governo e assim não propiciaria lucros tão fabulosos que compensassem tal "esquema" de "fantasmas".

Quanto aos pagamentos efetuados pela própria impugnante, o autuante não colocou em dúvida a sistemática de trabalho, isto é, recebe do comprador e repassa para o vendedor, ficando com sua comissão e emitindo a respectiva nota fiscal. Ressaltou que essa sistemática é utilizada não só com as quatro empresas ditas fantasmas, mas com inúmeras empresas cuja existência não foi posta em dúvida.

Para comprovar a exatidão dos esclarecimentos prestados, requereu diligência, listando os quesitos que entende devam ser verificados. Não indicou perito para acompanhar a diligência requerida.

No que se refere às empresas consideradas inexistentes pelo autuante, apresentou arrazoado, tentando justificar suas existências físicas.

Juntou cópias xerox de documentos contábeis e fiscais emitidos pelas empresas e/ou pelos órgãos de fiscalização para corroborar suas alegações.

No tocante ao arbitramento, alegou que o produto intermediado pela impugnante (álcool) tem seu preço tabelado pelo Poder Público, consoante portaria do Sr. Ministro da Fazenda, citando a Portaria nº 62, de 29 de março de 1996.

Entende que, caso houvesse vendido álcool, deveria ser tributada pela diferença entre o preço de compra e o de venda, pois ambos são oficialmente conhecidos. Citou como exemplo o programa denominado FISGAS, recentemente desenvolvido pela Secretaria da Receita Federal, onde tributava-se a margem de lucro oficialmente conhecida.

Ao final, requereu seja acatada a sua defesa e cancelada a exigência fiscal com o correspondente arquivamento do processo."



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº . 10825.000617/96-73  
Acórdão nº : 103-21.693

A decisão recorrida manteve parcialmente as exigências, mas considerou descaracterizadas as operações levadas à tributação e, portou a seguinte ementa:

**“OMISSÃO DE RECEITAS. EMPRESAS FANTASMAS.**

Legítima a descaracterização de operações de intermediação de compra e venda de combustíveis para empresas comprovadamente inexistentes, e consideradas inidôneas pelo Fisco Federal e Estadual.”

A irrisignação do sujeito passivo veio com a petição de fls. 343/389, encaminhada a este colegiado mediante o arrolamento de bens, conforme consta às fls. 390/391.

Em preliminar argüi o sujeito passivo a nulidade da decisão de primeiro grau, por não ter apreciado todos os seus argumentos, bem como por indeferir seu pedido de diligência/perícia.

No mérito, reafirma os pontos postos na inicial do litígio, requerendo uma análise detida de todos os argumentos e provas anexadas, principalmente no que pertine às empresas ditas “fantasmas”, visto que não pode ser responsabilizado por eventuais irregularidades das mesmas.

Ainda, em relação ao mérito, citando Antônio da Silva Cabral, alega que a autuação se deu por presunção, reconhecida na decisão recorrida e enfatiza que “deve o fiscal não confundir presunção com mera suposição de que tal ou qual infração foi cometida”. Enfatiza, também, que a presunção deve obrigatoriamente estar prevista em lei, não podendo o fisco presumir que a recorrente é comerciante e não intermediadora.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº . 10825.000617/96-73

Acórdão nº : 103-21.693

**VOTO**

Conselheiro **MÁRCIO MACHADO CALDEIRA**, Relator

O recurso é tempestivo e, considerando o arrolamento de bens, dele tomo conhecimento.

Conforme posto em relatório, a imputação feita pelo fisco foi no sentido de que algumas operações de intermediação praticadas pela recorrente, na realidade foram transações de compra e venda de mercadorias sem emissão de documentos fiscais, na consideração de que algumas empresas estavam irregulares perante os fiscos federal e estadual, sendo consideradas inidôneas.

A autoridade recorrida iniciou o mérito de seu julgado, no entendimento de que a "controvérsia cinge-se à existência física das empresas Comercial e Industrial de Álcool Garça Ltda., Comercial de Bebidas Cereal Ltda., Comercial e Industrial de Estivas Cone Sul Ltda. e Canauva Comercial e Industrial de Bebidas Ltda."

Após analisar os relatórios fiscais juntados aos autos pela fiscalização, conclui a decisão que restou fartamente demonstrado que referidas empresas funcionavam somente no papel, ou seja, não tinham existência física ou foram constituídas com dados falsos.

Também, observou a decisão que não poderia passar despercebido o fato de os depósitos para as usinas vendedoras dos combustíveis terem sido feitos, em sua maioria, na cidade de Bauru, ou cidades próximas àquela cidade, que, por coincidência, é sede da autuada.

Com esses elementos que explicitou, trouxe a conclusão no sentido de ser plenamente admissível recorrer-se a presunções, como prova indireta de que a recorrente comprou e vendeu mercadorias sem emissão de notas fiscais, ou como verbalizou:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº . 10825.000617/96-73  
Acórdão nº : 103-21.693

“O agente fiscal, então, procedeu corretamente ao analisar os fatos comprovados, os indícios e as presunções decorrentes, relativamente aos atributos de gravidade, precisão e concordância, concluindo, finalmente, por meio de prova indireta, que tais empresas eram “fantasmas” e as operações realizadas em nome delas representavam, em verdade, compras/vendas fictícias, conforme a autoridade fiscal conclui à fl. 30”.

Vistos esses fatos, não vejo como possa prosperar a ação fiscal e o julgado que a confirmou. A recorrente é empresa que presta serviços de intermediação em venda de álcool combustível e, para que o fisco pudesse descaracterizar as operações contestadas, no sentido de presumir que na realidade ela comprou e vendeu sem notas fiscais, haveria que estar presentes, não indícios, mas provas da aquisição e venda sem documentário fiscal.

O fato explicitado de que algumas empresas possam ser inidôneas, aliado a que algumas ordens de pagamento foram feitas da cidade sede da recorrente ou próximas, não traduz em prova da acusação levada a efeito. Podem tais fatos serem considerados indícios para uma investigação fiscal que poderia levar à prova do fato alegado, mas nunca prova efetiva. Tanto que a autoridade recorrida, em sua manifestação de mérito, deu ênfase à presunção simples, como prova indireta.

Entretanto, as vendas questionadas pelo fisco mereceram regular emissão de documentos por parte da vendedora que, conforme o relato fiscal, teve registrada a receita correspondente e, o intermediário da transação, ou seja, a autuada, recebeu a sua comissão, motivo pelo qual a imputação de omissão de receita recaiu sobre o valor da venda registrada na emitente da nota fiscal, sem o acréscimo de qualquer valor, como verbalizado pelo autuante.

Com essas considerações, não há como prosperar a tese fiscal, carente de provas, bem como os fundamentos do decidido em primeiro grau, porquanto tênue as provas de descaracterizar a intermediação de vendas em compra e venda sem emissão de documentos fiscais.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

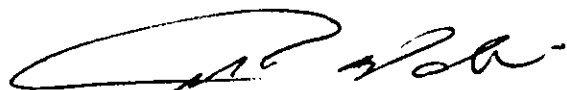
Processo nº . 10825.000617/96-73  
Acórdão nº : 103-21.693

Releva salientar, que as vendas questionadas tiveram emissão de notas fiscais por parte do vendedor.

Desta forma, tendo em vista a fragilidade da acusação fiscal, que não trouxe provas efetivas da acusação, deve ser cancelada a autuação, para reformar a decisão recorrida.

Por tudo que foi exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de agosto de 2004

  
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA 